



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.179 - SC (2011/0173804-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GILBERTO DEL PRATO
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 20 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como conhecer do recurso no que toca à alegada violação dos arts. 467 e 474 do CPC, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva a alegação do agravante quanto à suposta ofensa à coisa julgada, sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões da instância de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A aplicação dos arts. 11 e 20 da Lei n. 8.429/92 ao caso não foi objeto de debate na Corte de origem, razão pela qual incide no caso, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.*"

3. Revela-se incabível a análise do alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que, como a decisão foi dirimida na origem com base no acervo fático-probatório, não é possível o cotejo entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial adotado como paradigmático sem adentrar no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.179 - SC (2011/0173804-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GILBERTO DEL PRATO
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por GILBERTO DEL PRATO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fl. 1446, e-STJ):

"Apelação Cível. Escrivão da Polícia Civil. Anulação de demissão c/c reintegração ao cargo e indenização por danos morais. Reconhecimento judicial da prescrição referente a apenas dois dos três fatos praticados pelo apelante. Pena de demissão aplicada em razão da infração remanescente. Impossibilidade de anulação do ato demissional. Recurso não provido.

O artigo 214 da Lei n. 6.843/86 acolheu em comando legal o princípio da independência e autonomia das instâncias civil, penal e administrativa (disciplinar). Dessa forma, se o servidor pratica fato punível simultaneamente nas três esferas, deve responder em cada uma das instâncias, de forma autônoma e independente.

O arquivamento do caderno inquisitorial só influencia o processo administrativo disciplinar em uma hipótese, no caso de haver dependência absoluta da decisão penal para configuração da infração administrativa. Assim, tendo a mesma conduta do servidor transgredido mais de uma infração prevista no Estatuto dos Policiais Cíveis do Estado de Santa Catarina, deve ser afastada apenas a infração absolutamente dependente da condenação criminal.

Configurando a conduta do servidor duas faltas disciplinares passíveis de punição com a pena de demissão, não há falar em anulação do ato demissional."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial do agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 1576, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 20 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

O agravante sustenta que a decisão deve ser revista, alegando, em síntese, que não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, sendo necessária tão somente nova valoração jurídica dos fatos, tampouco a Súmula 282/STF, porquanto teria havido o prequestionamento dos arts. 11 e 20 da Lei n. 8.429/92, aduzindo, por fim, que teria sido demonstrado o dissídio jurisprudencial.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.268.179 - SC (2011/0173804-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 11 E 20 DA LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como conhecer do recurso no que toca à alegada violação dos arts. 467 e 474 do CPC, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva a alegação do agravante quanto à suposta ofensa à coisa julgada, sendo necessário o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar as conclusões da instância de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. A aplicação dos arts. 11 e 20 da Lei n. 8.429/92 ao caso não foi objeto de debate na Corte de origem, razão pela qual incide no caso, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF, *verbis*: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada.*"

3. Revela-se incabível a análise do alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que, como a decisão foi dirimida na origem com base no acervo fático-probatório, não é possível o cotejo entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial adotado como paradigmático sem adentrar no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese a argumentação deduzida nas razões recursais, não há como prosperar a pretensão de reforma da decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de ação ordinária ajuizada pelo recorrente contra o "*Estado de Santa Catarina visando a anulação de sua demissão, com a consequente reintegração ao cargo de Escrivão de Polícia e indenização pelos danos morais causados pelo ato demissional.*" (fl. 1442, e-STJ).

Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, decisão essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida pelo Tribunal de origem ao negar provimento ao recurso de apelação do ora agravante.

No recurso especial, o agravante alega que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil, bem como nos arts. 11 e 20 da Lei n. 8.429/92, sustentando que *"A decisão que manteve a pena demissória do Recorrente em virtude de ainda subsistir os delitos de desídia e improbidade, afronta o princípio da coisa julgada material e formal emanado do art. 467 e art. 474 do CPC, eis que, os citados delitos administrativos já haviam sido objeto de análise e decisão por este Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria da ilustre Min. Laurita Vaz (RMS n. 18.319-SC) "* (e-STJ fls. 1483). Afirma, ainda, que a decisão recorrida diverge do entendimento jurisprudencial de outros tribunais.

Sem razão o agravante.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, enfrentou a questão nos seguintes termos (fl. 1451-1455, e-STJ):

"Assim, verifica-se que o reconhecimento parcial da coisa julgada, que foi atacado longamente pelo recorrente, em verdade lhe é mais benéfico do que prejudicial, afinal, afasta peremptoriamente a possibilidade de penalização por duas das três infrações, ante o reconhecimento da prescrição.

Dessa forma, tem-se que situação é a seguinte: a demissão do recorrente subsiste tão somente em razão da prática de um dos três fatos que lhe foram imputados. É quanto a ele, portanto, que deve ser analisada a anulação pleitada, uma vez que afastada a possibilidade de punição com relação a ele, toda a penalidade será anulada.

O pedido de anulação baseia-se na tese de que tal fato configuraria, de acordo com o procedimento administrativo disciplinar, o crime de corrupção passiva, sendo que quanto a este crime sequer houve deflagração da ação penal, o que demonstraria o equívoco na manutenção da reprimenda administrativa, vez que a infração disciplinar exige, para sua configuração, o reconhecimento do crime na esfera penal. Ademais, funda-se na existência de irregularidades havidas no procedimento administrativo.

As supostas irregularidades devem ser rechaçadas de pronto, uma vez que, conforme já dito, a conformidade do procedimento administrativo com ditames legais foi objeto de análise no Mandado de Segurança n. 2002.028071- 8, ocasião em que se decidiu que o procedimento foi realizado estritamente conforme a legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pátria.

(...)

Aliás, é de se dizer que somente sentença absolutória, transitada em julgado, que reconhecesse a inexistência do fato ou a negativa da autoria vincularia plenamente a esfera administrativa. Afinal, somente nesses casos é que se pode rechaçar qualquer possibilidade de punição administrativa, uma vez que estaria afastada a participação do autor no fato ou a própria existência do fato.

No caso, conforme visto, não foi isso que ocorreu. O arquivamento na esfera penal deu-se, simplesmente, em razão de a conduta do recorrente não caracterizar o delito de corrupção passiva, que pressupõe a solicitação de recebimento de vantagem indevida em razão da função, o que de fato não existiu.

Contudo, não obstante a não subsunção do fato praticado à conduta prevista no art. 317 do Código Punitivo, nada impede que ele caracterize qualquer outra infração administrativa, que não àquela vinculada ao tipo penal aí mencionado, obviamente. No caso, além do crime de corrupção passiva, a conduta do recorrente infringiu, segundo o processo administrativo disciplinar, as faltas disciplinares previstas nos artigos 210, incisos XIII e 211, III, da Lei n. 6.843/86, igualmente puníveis com a pena de demissão.

Assim, ainda que afastada a infração dependente do crime de corrupção passiva, em razão do arquivamento do procedimento do inquérito configurando a conduta do servidor duas faltas disciplinares passíveis de punição com a pena de demissão, não há falar em anulação do ato demissional, mantendo-se a sentença atacada na sua integralidade."

Destarte, não há como conhecer o recurso no que toca à alegada violação dos arts. 467 e 474 do CPC, porquanto o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e objetiva a alegação do agravante quanto à suposta ofensa à coisa julgada, o que importa dizer que, para infirmar as conclusões da instância de origem, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE REFORMA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1070892/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1257945/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. OFENSA À COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. A verificação da plausibilidade da alegação do recorrente acerca da ocorrência de ofensa ao instituto da coisa julgada demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, incidindo na hipótese dos autos o Enunciado 7 da Súmula desta Corte. *Precedentes.*

4. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."

(AgRg no REsp 1120192/AL, Rel. Ministra Maria Thereza de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/2/2012, DJe 27/2/2012)

A alegação do agravante quanto à suposta violação aos arts. 11 e 20 da Lei n. 8.429/92 também não pode ser conhecida, como já consignado na decisão agravada.

O agravante alega que teria incitado o Tribunal de origem a debater a aplicação dos referidos dispositivos legais ao caso, transcrevendo trechos dos embargos de declaração que dariam suporte à sua alegação.

Na verdade, os embargos de declaração não mencionam sequer os arts. 11 e 20 da Lei n. 8.429/92, apenas se referindo à suposta contradição no acórdão embargado, que foi firmemente rechaçada, consoante os seguintes excertos do acórdão que julgou as aclaratórios (fls. 1470-, e-STJ):

"Ora, claramente houve um pequeno equivoco de interpretação por parte do embargante. Não há contradição entre a conclusão de que após o julgamento do primeiro processo, em razão do reconhecimento da prescrição, subsistiu apenas um dos três fatos praticados e a- conclusão final de que a conduta do servidor configurou duas faltas disciplinares passíveis de punição com a pena de demissão.

(...)

Resumindo, inicialmente, o embargante respondia por três fatos que configuravam uma dezena de infrações administrativas. Uma vez reconhecida a prescrição de dois fatos, subsistiu o processo por apenas um deles, que por sua vez configurava três infrações administrativas, das quais, apenas uma delas dependente do reconhecimento do crime de corrupção passiva. Assim, subsistindo o processo administrativo e configurada a prática de duas das três infrações irrogadas ao embargante, não há falar em anulação do ato demissional.

Mais didático impossível, restando clara a inexistência da contradição apontada."

Assim, a aplicação dos arts. 11 e 20 da Lei n. 8.429/92 não foi objeto de debate na Corte de origem, razão pela qual incide no caso, por analogia, o disposto na Súmula 282 do STF, verbis: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."*

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ANISTIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 199 DO CC E 4º DO DECRETO 20.910/32. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALÍNEA "C". FALTA DE INDICAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. A falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso ante o teor das Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1328404/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORAS DA REDE PÚBLICA - ADICIONAL DE TITULARIDADE - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULAS 282 E 284/STF - REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE LEI LOCAS - SÚMULAS 7/STJ E 280/STF.

(...)

2. Descabe a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese construída em torno de dispositivos que não foram debatidos na instância de origem. Aplicação da Súmula 282/STF.

3. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF.

(...)

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(AgRg no AREsp 42.366/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe 9/4/2013.)

Por fim, revela-se incabível a análise do alegado dissenso jurisprudencial, tendo em vista que, como a decisão foi dirimida na origem com base no acervo fático-probatório, não é possível o cotejo entre a decisão recorrida e o entendimento jurisprudencial adotado como paradigmático sem adentrar no reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA DA AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E LAUDO DE EFICIÊNCIA DA ARMA. PRESCINDIBILIDADE. ANÁLISE DAS TESES RECURSAIS DEMANDA REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. ÓBICE TAMBÉM APLICÁVEL AO RECURSO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a tese recursal demandar revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos. Precedentes.

4. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 40.024/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/4/2013, DJe 23/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 130 DO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

(...)

4. O óbice da Súmula 7/STJ aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 223.956/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ÁGUA. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

6. Outrossim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula n. 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

(REsp 1289748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 22/11/2011, DJe 1º/12/2011)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0173804-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.268.179 / SC

Números Origem: 20070213399 20090602533 20090602533000100 20090602533000200

PAUTA: 18/06/2013

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO DEL PRATO
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO DEL PRATO
ADVOGADO : LUIZ RENATO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.